



**Mantomac**<sup>®</sup>  
Comércio de Peças e Serviços Ltda

Ao

MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES - RS

COMISSÃO LICITATÓRIA

- Pregão Presencial nº 35/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPOS BORGES

**PROTOCOLO SOB**

Nº 631 / 2017

**RECEBIDO EM**

10/11/17  
RUBRICA

**Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Cristóvão Colombo nº 221-E, bairro São Cristóvão, na cidade de Chapecó - SC, inscrita no CNPJ sob nº 79.879.318/0001-44, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz nos seguintes termos:

**Motivo: Termo de Referência - Aquisição de Pá-Carregadeira:**  
-Potência Bruta do Motor mínima: 130 HP  
- Motor Diesel de 6 Cilindros

1. Antes mesmo de adentrarmos a presente impugnação e conforme consta no respectivo edital, a presente impugnação reflete a interpretação oriunda das orientações publicadas pelo Ministério Público/SC, através da Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC), o qual inicialmente pugna que:

- a) Que todo o processo licitatório, deve vir respaldado na legalidade e no **interesse justificado** do município, quanto a aquisição do bem, sob pena de ficar caracterizado a ilegalidade, ou seja, restrições sem a justificativa gera a restrição indevida da competitividade, além de direcionamento, etc.

Portanto, **todo processo administrativo que originará o futuro edital, tem que refletir a necessidade do município (devidamente provado) e seguir os trâmites da legislação específica (Lei 8.666).**

- b) Orientam que especificações numéricas que restrinjam a competitividade, devem ser vistas com ressalvas.





- c) Concluindo: Referidas orientações buscam a presença da legalidade em todo processo licitatório, a fim de evitar manipulações em editais, realizados com o intuito de restringir a participação, de praticar preços acima do mercado, ou seja: nada mais que os princípios da legalidade, isonomia e economicidade.

2. Isto posto, procedermos a impugnação propriamente dita, pois além dos princípios legais atinentes a licitação, necessário se faz compreender a extensão do termo "proposta mais vantajosa" insculpida no art. 3º "caput" da Lei 8.666/93, vejamos:

Ensina Marçal Justen Filho "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª ed., págs. 48/49 que:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato." - grifei

O que em outras palavras, vem a **configurar uma relação custo-benefício**, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e da peculiaridade das prestações a serem realizadas, donde se conclui que a vantagem por ser um termo relativo depende das circunstâncias que o ditam.

E estas circunstâncias podem acarretar não somente um ônus maior ao Município, como também transtornos futuros, quando os requisitos atinentes ao licitado não se encontram presentes.

3. Num segundo momento, ressalta-se que, em que pese a complexidade da elaboração dos objetos, conforme consta no edital ora atacado, os requisitos devem refletir uma gama de necessidades generalizadas e não especificar dados que refletem folders de empresas, pois assim ocorrendo, estamos canalizando este momento público, em detrimento de outras empresas que buscam participar do certame, ou seja, estarão cerceadas em seu direito de apresentarem equipamento que, também, preenche as necessidades do município, em vista da espécie de serviço a ser realizada, a topografia do terreno e sua constituição geológica, etc.





#### 4. DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

##### - 4.1. Potência Bruta do Motor Mínima: 130 HP

##### Inicialmente se indaga:

Equipamentos dotados de tecnologia hidráulica, gera uma maior força com menos HPs ( 128 HP), ou seja, a eficiência energética do conjunto, compensa a redução dos HPs do equipamento, tendo em vista que **o mesmo irá emitir menos poluentes e terá menor consumo de combustível**. Sendo assim, potência não é o fator principal determinante no desempenho do equipamento, sua comparação deve ser feita, através de outros fatores como: a força hidráulica, a força de desagregação, capacidade de carregamento, tanto quanto, o equipamento foi desenvolvido para carregamento e não para deslocamento com velocidade, onde o correto dimensionamento do sistema proporciona maior eficiência e rendimento, com menos consumo, tendo em vista uma maior economia para o município. O que hoje é público e notório nos veículos de passeio a equivalência de potência.

##### - 4.2. Cilindros Mínimo: 6

Na realidade, entende a impugnante que um equipamento **com 4 cilindros** em função de todo seu projeto de dimensionamento amplamente estudado por seu fabricante, tendo tecnologia embarcada que proporciona aumento na eficiência do equipamento ( mesma produtividade com menor custo de manutenção/consumo), pode oferecer o mesmo desempenho que equipamentos dotados de 6 cilindros.

Finalmente menciona-se que com a adequação, na exigência do edital, haveria uma maior concorrência e conseqüentemente, quem sairia ganhando é a municipalidade, pois existiriam mais máquinas que teriam produtividade equivalentes e um menor preço.

**Pelo exposto, requer-se que o edital ora atacado, seja retificado para que conste: Potência Bruta do Motor mínima seja: 128 HP e com no mínimo 4 cilindros.**

Por todo o **exposto**, em razão da ampliação da concorrência, REQUER que sejam conhecidos os termos desta impugnação dando provimento, alterando as especificações **solicitadas** contidas no texto editalício, reeditando o texto com especificações técnicas apresentadas, resultando em uma proposta mais vantajosa a Administração Pública.





**Mantomac**<sup>®</sup>  
Comércio de Peças e Serviços Ltda

Nestes Termos  
Espera Deferimento

Chapecó - SC, 07 de novembro de 2017.

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda.  
**Pedro Marchi** - CPF nº 217.504.329-00  
Diretor

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda.  
**Vitor A. Modesti** - CPF nº 132.354.270-15  
Diretor